



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10480.008113/91.62

Sessão de 21 de agosto de 1.996 **ACORDÃO Nº** 302-33.380

Recurso nº.: 117.735

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

Recorrid DRF/RECIFE/PE

PEREMPÇÃO

1. O prazo para interposição do Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da data da ciência da decisão monocrática. Art. 33 do Dec. nr. 70.235/72.
2. Considera-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento, consignada em documento próprio, no caso o Aviso de Recebimento. Art. 23, inciso II e parágrafo 2o., inciso II, do Dec. nr. 70.235/72.
3. Recurso não conhecido face à sua perempção.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto da Conselheira relatora, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 21 de agosto de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

VISTA EM: **06 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.735
ACORDAO NR. 302-33.380
RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATORIO E VOTO

Trata-se de recurso intempestivo. Cientificada da decisão singular em 09/07/93, sexta-feira, o sujeito passivo, conquanto devesse tê-lo apresentado na repartição em 10/08/93, somente em 11/08/93 efetivou sua interposição.

Em que pese as razões oferecidas em requerimento juntado ao processo às fls. 406 e 407, o aviso de recebimento datado e assinado, conforme se encontra à fl. 394 do processo, é o documento hábil para que se proceda à verificação da tempestividade do recurso, de acordo com o que estabelece o art. 23, inciso II e parágrafo 2o., inciso II, do Decreto nr. 70.235/72.

Sendo assim, por intempestivo, não conheço do recurso.

Sala das sessões, de 21 de agosto de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora